



# **Câmara Municipal de Assis**

*Estado de São Paulo*

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

---

## **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**PARECER Nº 114/2017**

**Projeto de Lei nº 97/2017**

**Relator: REINALDO ANACLETO - PDT**

Cuida-se de propositura de autoria do Executivo Municipal, em que se pretende autorização para proceder a abertura de um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 4.540.000,00 (quatro milhões, quinhentos e quarenta mil reais), junto à Secretaria Municipal da Educação. Sua finalidade é reforçar dotações orçamentárias específicas destinadas ao custeio da folha de pagamento e demais encargos, relativa aos servidores da Secretaria Municipal de Educação, com recursos do FUNDEB.

Constata-se que os recursos para atender as despesas previstas neste projeto serão, R\$ 1.253.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta e três mil reais) provenientes do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/64, a ser verificado através das receitas do FUNDEB, e R\$ 3.287.000,00 (três milhões duzentos e oitenta e sete mil reais), provenientes de anulação parcial e/ou total, nos termos do disposto no inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/64.

Tem-se a considerar, inicialmente, que o Poder Executivo detém capacidade administrativa e orçamentária e competência para legislar sobre assuntos de interesse público.



# **Câmara Municipal de Assis**

*Estado de São Paulo*

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

---

Quanto à classificação dos créditos adicionais, por se tratar de reforço de dotação orçamentária, constata-se que o dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo, para abertura do mencionado crédito adicional suplementar, está de acordo com o previsto no inciso I, Artigo 41 da Lei nº 4320/64, que assim dispõe:

*Art. 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária.*

Portanto, o projeto de lei em análise, a nosso ver, sob os aspectos da competência e da iniciativa, não contempla vício de constitucionalidade e está de acordo com os aspectos financeiros e orçamentários.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de Agosto de 2017.

**REINALDO ANACLETO - PDT**  
Relator

**CARLOS ALBERTO BINATO - PSDB**  
Presidente

**EDUARDO DE CAMARGO NETO - PRB**  
Secretário

